



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU

PROCESSO: 0011967-61.2019.5.15.0025 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: _____

RÉU: _____.

SENTENÇA

_____, devidamente qualificado, ajuizou a presente reclamatória onde afirma, em síntese que integrou, como empregado, o corpo jurídico do escritório de advocacia demandado, atuando como advogado; que a sociedade de advogados possui plano de cargos e salários estabelecido através de Acordo Coletivo de Trabalho, o qual não foi integralmente observado pelo (ex) empregador. Com base nesses fatos e nos mais que constam da petição inicial, postula os títulos elencados no petitório. Juntou procuração, declaração de pobreza, documentos. Deu à causa o valor de R\$ 50.470,25.

Não sendo frutífera a conciliação, a Reclamada juntou aos autos contestação escrita, arguindo preliminares. No mérito, negando os fatos narrados pelo autor, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Manifestou-se em réplica a parte autora.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pelas partes.

Infrutífera a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O artigo 330, § 1º, estipula a inépcia da petição inicial quando falta de congruência entre os fatos e a conclusão.

Isso ocorre quando existir incoerência lógica entre a causa de pedir e o pedido, de modo a prejudicar a compreensão da demanda.

Desse mencionado vício não padece a petição inicial desse processo.

Os pedidos também estão devidamente liquidados.

Rejeito a preliminar, nos termos do art. 139, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Os créditos trabalhistas podem ser cobrados pelo trabalhador no prazo de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, Constituição Federal).

Ultrapassados esses prazos não poderá mais exigí-los, em nome da segurança e da paz social, que passam a prevalecer sobre a justiça e os direitos individuais.

No caso, observa-se que o reclamante limitou os seus pedidos ao período imprescrito, pleiteando as diferenças e os reflexos decorrentes somente a partir do mês de dezembro de 2016.

Logo, não há prescrição a ser reconhecida nessa ação.

MÉRITO

Segundo a CTPS, o reclamante estava enquadrado como Advogado V, nível 2 a partir de 1º de julho de 2015.

De acordo com o Acordo Coletivo de Trabalho de 2016/2017 (vigente de 1º de dezembro até 30 de novembro de 2017) o salário normativo deveria variar de R\$ 6.723,93 a R\$ 8.172,97 (fl. 57), a depender do nível a que estivesse classificado o acordo.

O reclamante está classificado no nível 2, tendo direito, portanto, ao piso de R\$ 7.396,32 para o período (R\$ 6.723,93 + 10% = R\$ 7.396,32).

O recibo de fl. 35 demonstra que se somados o salário, comissão, descansos semanais remunerados sobre a comissão e a verba diferença Convenção Coletiva de Trabalho o reclamante recebeu R\$ 6.874,46.

Logo, realmente existem diferenças salariais em favor do reclamante.

Como as férias acrescidas do terço constitucional, os 13º salários, o aviso prévio indenizado, os descansos semanais remunerados, Participação nos Lucros e Resultados e o FGTS + 40% têm como base de cálculo a remuneração, da qual fazem ou deveriam fazer parte as comissões suprimidas, têm-se que os títulos adquiridos no período foram pagos a menor. Devidas, assim, as diferenças (“reflexos”).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Considerando que essa sentença reconhece (declara) e condena o empregador (ex-empregador) ao pagamento de remunerações devidas ao trabalhador da qual resultam créditos previdenciários e que compete à Justiça do Trabalho, nos termos do inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, promover de ofício a execução dos créditos dessas contribuições previdenciárias, determino o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social (artigo 43 da Lei nº 8.212/91), observando-se os parâmetros estabelecidos na Súmula 368 do TST.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (Sistema "S"), por serem devidas a terceiros, não se inserem na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, que só se refere àquelas previstas no artigo 195, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, quais sejam as devidas pelo empregador e pelo trabalhador. Não estão, incluídas, portanto, na determinação acima.

DO REGIME DE RECOLHIMENTO DO IRRF

O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

DOS JUROS

Os juros deverão ser contados de um por cento ao mês de forma simples, contados do ajuizamento da ação e aplicados “pro rata die”, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 39 da Lei 8.177/91. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora – orientação jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os créditos aqui reconhecidos sofrerão correção monetária, acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Considera-se vencida a obrigação após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT. Quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST).

Quanto às verbas rescisórias, o termo inicial é aquele previsto no § 6º do artigo 477 da CLT.

O índice de correção será oportunamente apreciado na fase de liquidação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 791-A da CLT, calculados sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, em benefício dos advogados da parte autora.

DISPOSITIVO

Isto posto, após rejeitadas as preliminares arguidas, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente demanda movida por _____ para declarar o vínculo entre as partes, determinar a anotação da CTPS da parte autora e condenar _____ ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, bem como honorários advocatícios, nos exatos termos da fundamentação supra, fundamentação essa que fica fazendo parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

O montante da condenação apurar-se-á em regular liquidação por cálculo, de acordo com a evolução salarial, de acordo com a remuneração apontada nos recibos de pagamento.

Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação supra.

Após confirmada a decisão, deverá a reclamada comprovar os recolhimentos fiscais cabíveis, bem como as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução pela quantia equivalente, na forma do artigo 114, VIII, da CRFB/88, nos termos da fundamentação supra.

Custas de R\$ 1000,00 calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 arbitrados para esse efeito, nos termos do artigo 789, parágrafo 2º, da CLT, pelas Reclamadas.

Intimem-se as partes.

BOTUCATU/SP, 25 de setembro de 2020.

CARLOS EDUARDO VIANNA MENDES
Juiz do Trabalho